

LEI Nº 1125/2023, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PRAZO INDETERMINADO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que por Lei lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Laudo médico e/ou médico-pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstas na legislação do município de Amarante, terá validade por prazo indeterminado.

§ 1º - A apresentação do(s) laudo(s) previsto(s) no caput deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência no município de Amarante.

§ 2º - A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º - Os laudos previstos no Art. 1º desta lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

- I.** Indicação de nome completo da pessoa com deficiência;
- II.** Indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID); e
- III.** Indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º - Sem prejuízo do previsto no caput do Art. 1º desta Lei, é assegurado à pessoa com TEA, em nome próprio ou por intermédio de seu(s) responsável(is) legal(is), a obtenção de laudo atualizados. Através da rede pública da saúde, que indiquem a evolução ou agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas vigentes e demais orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º - O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

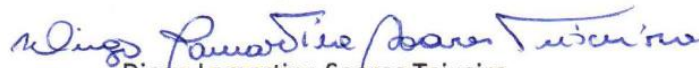
Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de cotação orçamentarias próprias do município e, suplementadas, se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE – PI, 03 DE OUTUBRO DE 2023.

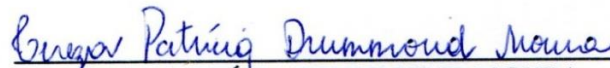
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposição expressa no art. 34-A, § 1º, 1 da Lei Orgânica do Município.

CUMPRA-SE,



Diego Lamartine Soares Teixeira
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei aos três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, e encaminhado à imprensa para publicação oficial.



TEREZA PATRÍCIA DRUMMOND MOURA
CHEFE DE GABINETE